

PARECER Nº 465/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 16993/2025

**Emenda nº** 36/2025

Autoria: Poder Executivo.

**Ementa:** “EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM Nº 68/2025, que substituiu a Mensagem nº 67/2025, a qual trata de projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, DE ACORDO COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO”.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo encaminha a esta Casa a Emenda acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

A proposta legislativa principal tem o condão de trazer novo substrato normativo ao Conselho Municipal de Educação -CMDE .

A presente emenda apenas promove sutil alteração na redação do dispositivo que dispõe sobre a composição do Conselho.

Justifica que

*“A emenda em epígrafe visa a alteração da redação do inciso IX do art. 4º do projeto de lei em questão, para que nele seja prevista expressamente, como representante da sociedade civil organizada, a Associação das Filantrópicas de Cuiabá como segmento representativo das entidades filantrópicas de Cuiabá. Pelas razões expostas submeto à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a presente Emenda Modificativa, confiante na atenção e consideração dos membros desta Edilidade, ao tempo em que solicito sua análise e aprovação.”*

É o relatório.

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, cumpre destacar que Emenda é espécie de proposição legislativa com previsão expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis, senão veja-se:

**Art. 142** *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara,*



*assim considerada: (...)*

*VII – Emenda e Subemenda;*

Constatada a regularidade formal do instrumento jurídico utilizado, nota-se que, no imperativo eixo de simetria constitucional, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe:

**Art. 195.** *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

**Parágrafo único.** *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

**III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá trata com maior especificidade sobre o tema, disciplinando também sobre a autorização para abertura de crédito, enquadrando-se simetricamente na hipótese ora debatida:

**Art. 27** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#)).*

Imiscuindo-se, não exaustivamente, nos aspectos meritórios, enfatiza-se que o Conselho, conforme delineado, mantém o princípio da participação democrática, posto sua composição paritária e diversificada, além de valorizar a atuação dos seus membros por meio da justa contrapartida pecuniária pelas atividades desenvolvidas, além de estar tecnicamente estruturado nos mesmos moldes delineados.

A alteração da redação proposta tem o condão de aprimorar o grau de especificidade previsto na regra principal, potencializando a segurança jurídica dos munícipes quanto à previsibilidade do funcionamento do conselho quanto ao provimento do representante da categoria das entidades filantrópicas, sem que tal discriminação seja pormenor o suficiente para ferir o princípio da impessoalidade.

Pelas razões expostas, impõe-se militar em favor da aprovação do projeto, no que tange aos seus aspectos jurídicos.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

**Dessa maneira opinamos pela aprovação da presente Emenda, posto que a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

5. VOTO.

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003700380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **26/06/2025 10:15**

Checksum: **BCC9EE9B5364BD03BFFBFD405CF0CB58A4C80294D3404C824256D525631845DD**

